



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Processo Administrativo nº 2237-56.2014.6.02.0000, Classe 26

RESOLUÇÃO Nº 15.568
(28.01.2015)

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2237-56.2014.6.02.0000, CLASSE 26.

RECORRENTE: ANDERSON ALMEIDA LUCENA.

RELATOR: Des. Eleitoral Alberto Jorge Correia de Barros Lima.

RECURSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE QUALIFICAÇÃO PERCEBIDO EM PERÍODO DUPLICIDADE. VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE. BOA-FÉ. RESTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. ARQUIVAMENTO.

1. É firme a jurisprudência do colendo STJ de que é incabível a restituição de valores percebidos por servidor público de boa-fé, por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da administração. Precedentes.

2. Provimento do recurso. Arquivamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **RESOLVEM** os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, dar provimento ao recurso para afastar a cobrança dos valores recebidos indevidamente pelo servidor requerente e arquivar o presente processo administrativo, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 28 dias do mês de janeiro do ano de 2015.


DES. SEBASTIÃO COSTA FILHO – Presidente


DESA. SANDRA JANINE WANDERLEY CAVALCANTE MAIA –
Relatora Substituta.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Processo Administrativo nº 2237-56.2014.6.02.0000, Classe 26

RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo sobre concessões de Adicionais de de Qualificação de Treinamento ao servidor Anderson Almeida de Lucena, lotado na 35ª ZE – situada em Junqueiro/AL.

A Coordenadoria de Pessoal, após análise dos autos, constatou que ocorreu a implementação e o pagamento em duplicidade de 1% (um por cento), correspondente ao percentual "4" de adicional de qualificação (fls. 93/103).

À fl. 107, a Coordenadoria de Controle Interno opinou pela regularidade do processo, recomendando o retorno dos autos à COPES para ajustes nos valores do adicional de qualificação (fls. 108/110).

À fl. 111, foi exarada decisão reconhecendo, em favor do servidor, despesa de exercício anterior no valor de R\$ 81,09 (oitenta e um reais e nove centavos) e determinado o ressarcimento ao erário da importância de R\$ 1.107,99 (um mil cento e sete reais e noventa e nove centavos), referente a saldo de compensação pago a maior em razão de concessão de adicional de qualificação.

Cientificado o servidor a respeito dos valores que deveriam ser repostos, o funcionário não autorizou a realização do ajuste financeiro em seu contracheque de novembro de 2014 (fls. 113/114).

Às fls. 116/119, o interessado interpôs recurso à decisão de fl. 111, requerendo o arquivamento do presente processo sob o argumento de que, consoante jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, é indevida a restituição de valores recebidos por servidor público de boa-fé, por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da administração.

Em decisão da Presidência do TRE-AL (fl. 120), foi mantida em todos os seus termos a determinação de ressarcimento ao erário conforme fl. 111 e, além disso, foi determinada a distribuição dos autos nos moldes do art. 17, inciso II, alínea "a", do Regimento Interno desta Corte.

É o relatório.

[Assinatura]



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Processo Administrativo nº 2237-56.2014.6.02.0000, Classe 26

VOTO

Trago à apreciação da Corte processo administrativo onde se recomenda a devolução de valores pagos, de forma indevida, ao servidor Anderson Almeida de Lucena, lotado na 35ª ZE – situada em Junqueiro/AL, a título de Adicionais de Qualificação por Treinamento.

Analisando o recurso do servidor, destaco o entendimento Sumular nº 249 do Tribunal de Contas da União, que prescreve:

É dispensada a reposição de importâncias indevidamente percebidas, de boa-fé, por servidores ativos e inativos, e pensionistas, em virtude de erro escusável de interpretação de lei por parte do órgão/entidade, ou por parte de autoridade legalmente investida em função de orientação e supervisão, à vista da presunção de legalidade do ato administrativo e do caráter alimentar das parcelas salariais.

O servidor interessado insurge-se contra o recolhimento invocando jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a devolução é incabível se os valores pagos indevidamente ao servidor de boa-fé ocorreu por interpretação errônea, má aplicação da lei ou equívoco da Administração. De fato, há forte jurisprudência do colendo STJ trilhando esse entendimento.

Transcrevo diversos precedentes do STJ a respeito do tema, *in verbis*:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE PELA ADMINISTRAÇÃO. BOA-FÉ DO ADMINISTRADO. RESTITUIÇÃO. NÃO CABIMENTO. 1. A jurisprudência do STJ firmou o entendimento de que não é lícito efetuar o desconto de diferenças pagas indevidamente a servidor ou pensionista em decorrência de erro da própria Administração Pública, quando se constata que o recebimento pelo beneficiado se deu de boa-fé. 2. Agravo Regimental não provido. (AgRg no RESpe nº 1.329.172/RS, 2ª T, Acórdão de 16/08/2012, Rel. Min. Herman Benjamin, DJE de 27/08/2012)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL DE CARLOS BRENO VIANA PAIM E OUTRO:

JK



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Processo Administrativo nº 2237-56.2014.6.02.0000, Classe 26

ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 458, INCISO II, E 535, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. SERVIDORES MÉDICOS. OPÇÃO PELO RÉGIME DE 40 (QUARENTA) HORAS SEMANAIS PREVISTA NA LEI N.º 9.436/97. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. BASE DE CÁLCULO: VALOR DOS 02 (DOIS) VENCIMENTOS BÁSICOS PERCEBIDOS COMO RETRIBUIÇÃO RESPECTIVOS A CADA UM DOS TURNOS DE 20 (VINTE) HORAS POR SEMANA. PRECEDENTE DESTA CORTE. RECURSO ESPECIAL DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA DO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE CONTRARIEDADE AO ART. 535, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ARGÜIÇÃO GENÉRICA. AFRONTA AO ART. 48 DA LEI N.º 9.394/96. AUSÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DE TESE. MERA ALEGAÇÃO DE OFENSA AO DISPOSITIVO LEGAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 284 DO PRETÓRIO EXCELSO. DEVOLUÇÃO AO ERÁRIO DE VALORES INEVIDENTEMENTE PERCEBIDOS. BOA-FÉ. RESTITUIÇÃO. INVIABILIDADE. 1. O acórdão hostilizado solucionou a *questio juris* de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram o seu convencimento, o que afasta a alegação de ofensa aos arts. 458, inciso II, e 535, inciso II, do Código de Processo Civil. 2. A via especial, destinada à uniformização da interpretação da legislação infraconstitucional, não se presta à análise de possível violação a dispositivos da Constituição da República. 3. Quanto à pretensa violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, não tendo sido esclarecido de maneira específica, ponto a ponto, quais questões, objeto da irresignação recursal, não foram debatidas pela Corte de origem, incide, na hipótese, a Súmula n.º 284 do Pretório Excelso. 4. Não sendo desenvolvida tese a respeito ou demonstrada a maneira pela qual o acórdão recorrido violou o art. 48 da Lei n.º 9.394/96, incide na espécie o comando da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal. 5. É incabível o desconto das diferenças recebidas indevidamente, em decorrência de errônea interpretação, má aplicação da lei ou equívoco da Administração Pública, quando constatada a boa-fé do beneficiado. 6. O § 3.º do art. 1.º da Lei n.º 9.436/97, ao estabelecer que o adicional por tempo de serviço será calculado "sobre os vencimentos básicos estabelecidos no anexo desta Lei.", conduz à conclusão de que o cômputo dessa verba deve levar em consideração os valores dos 02 (dois) vencimentos básicos percebidos pelos

Jur



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Processo Administrativo nº 2237-58.2014.8.02.0000, Classe 26

servidores que optaram pelo regime de 40 (quarenta) horas semanais. 7. Em sendo facultado pela Lei n.º 9.436/97 a opção por regime de 40 (quarenta) horas trabalhadas por semana, é atentatório aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade admitir que, a título de "adicional por tempo de serviço", os servidores que exerceram essa faculdade recebam valor igual ao percebido pelos que não optaram pela citada alteração, ou seja, continuaram trabalhando apenas 20 (vinte) horas semanais. 8. Recurso especial de Carlos Breno Viana Paim e Outro conhecido e provido. Recurso especial adesivo da Universidade Federal de Santa Maria parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (REspe nº 1.120.510/RS, 5ª T, Acórdão de 15/03/2012, Relª. Minª. Laurita Vaz, DJE de 27/03/2012)

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO. PENSÃO. VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE PELA ADMINISTRAÇÃO. BOA-FÉ DO ADMINISTRADO. RESTITUIÇÃO. NÃO-CABIMENTO. PRECEDENTES. CORRETA A APLICAÇÃO, NA ORIGEM, DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO. PENSÃO. VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE PELA ADMINISTRAÇÃO. BOA-FÉ DO ADMINISTRADO. RESTITUIÇÃO. NÃO-CABIMENTO. PRECEDENTES. CORRETA A APLICAÇÃO, NA ORIGEM, DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. A violação do artigo 535 do CPC não se efetivou no caso dos autos, uma vez que não se vislumbra omissão, obscuridade ou contradição no acórdão recorrido capaz de tornar nula a decisão impugnada no especial. A Corte de origem apreciou a demanda de modo suficiente, havendo se pronunciado acerca de todas as questões relevantes. 2. A decisão agravada seguiu entendimento consolidado nesta Corte Superior no sentido de que não é devida a restituição dos valores recebidos de boa-fé pelo servidor público ou pensionista, em decorrência de equívoco ou má aplicação da lei pela Administração, ou ainda, por erro administrativo operacional, como é o caso dos autos. Esse entendimento é sustentado diante da natureza alimentar dos valores pagos, bem como pela falsa expectativa do beneficiado de que tais valores são legais e definitivos, até porque os atos administrativos possuem a presunção de legalidade. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag em REspe nº 74.372/SC,

Handwritten signature



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Processo Administrativo nº 2237-56.2014.6.02.0000, Classe 26

2ª T, Acórdão de 16/02/2012, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE de 27/02/2012)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. DEVOUÇÃO DE VALORES. INOBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. BOA-FÉ. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. A devolução de valores pagos indevidamente a servidor público deve observar o devido processo legal. Precedentes. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de ser incabível a devolução de valores percebidos por servidor público de boa-fé, por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da administração. Agravo regimental improvido. (AgRg no AI nº 1.423.791/DF, 2ª T, Acórdão de 14/02/2012, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJE de 29/02/2012)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. ART. 46 DA LEI Nº 8.112/90. DEVOUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Este Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de não ser devida a restituição de valores pagos indevidamente a servidores de boa-fé, com base em interpretação errônea, má aplicação da lei, ou equívoco da Administração. 2. Agravo regimental improvido. (AgRg no RESpe nº 1.128.138/RJ, 6º T, Acórdão de 14/02/2012, Relª. Minª. Maria Thereza de Assis Moura, DJE de 27/02/2012)

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE. RECEBIMENTO DE BOA-FÉ. VIOLAÇÃO DO ART. 46 DA LEI 8.112/90. NÃO OCORRÊNCIA. 1. No caso, em que se discute a devolução de valores pagos a título de VPNI, estabelecido no art. 62-A da Lei 8.112/90, o Tribunal a quo concluiu que o ora agravado não concorreu para o recebimento da aludida verba, já que o recebimento do adicional em referência teria se dado em virtude de errônea interpretação da lei, o que caracteriza a boa-fé do recorrido. 2. Os valores recebidos indevidamente pelo servidor de boa-fé, a título de vencimento ou de remuneração, não servem de fonte de enriquecimento, mas de subsídio dele e de sua família, razão pela qual não ensejam devolução. Precedentes. 3. Não é cabível a devolução de valores percebidos por servidor público de boa-

JSC



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Processo Administrativo nº 2237-56.2014.6.02.0000, Classe 26

fê devido à interpretação errônea, à má aplicação da lei ou, ainda, a erro da Administração, principalmente em virtude do caráter alimentar da verba. Precedentes. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AI nº 1.424.798/MG, 2º T, Acórdão de 07/02/2012, Rel. Min. Castro Meira, DJE de 16/02/2012) (destaquei)

Como se nota, a jurisprudência do STJ acerca do assunto é farta e consolidada, não fazendo qualquer exigência da presença de erro escusável na interpretação de lei para que seja dispensada a devolução dos valores percebidos indevidamente pelos servidores públicos. Assim, não poderia deixar de acolher a orientação emanada do colendo Superior Tribunal de Justiça a respeito do tema em discussão, ainda que em sede de processo de natureza administrativa. Desse modo, no caso em tela, a posição do TCU deve ser interpretada em conformidade com a jurisprudência do STJ, e não isoladamente.

Em relação a boa-fé, penso estar ela configurada, visto que o servidor não teve qualquer influência no pagamento do benefício. Como já salientado, houve erro da administração no pagamento indevido de adicional de qualificação, cujo beneficiário não interferiu nesse procedimento.

Ainda no que concerne a boa-fé, destaco, por oportuno, precedente do STJ, da relatoria do eminente Ministro Humberto Martins, onde aborda a identificação da boa-fé objetiva, *verbis*:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE, POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL NÃO DEFINITIVA. REFORMA DA DECISÃO EM RECURSO ESPECIAL. CRITÉRIOS PARA IDENTIFICAÇÃO DA BOA-FÉ OBJETIVA. INEXISTÊNCIA DE COMPORTAMENTO AMPARADO PELO DIREITO NO CASO CONCRETO. POSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES ART. 46 DA LEI N. 8.112/90. 1. A posição jurisprudencial desta Corte, segundo a qual o recebimento de verbas de boa-fé, por servidores públicos, por força de interpretação errônea, caracteriza má aplicação da lei ou erro da administração. 2. Sobre a boa-fé, o Superior

8/11



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Processo Administrativo nº 2237-56.2014 6 02.0000, Classe 26

Tribunal de Justiça tem considerado, ainda que implicitamente, um elemento fático como decisivo na sua identificação: trata-se da legítima confiança ou justificada expectativa que o beneficiário adquire de que os valores recebidos são legais. 3. Quando a Administração Pública comete um erro contábil ou interpreta erroneamente uma lei e, com isso, paga em excesso a um servidor, cria-se neste a falsa expectativa de que os valores recebidos são legais e definitivos, até porque os atos administrativos possuem a presunção de legalidade. O mesmo ocorre quando a decisão judicial transita em julgado em favor dos servidores. O trânsito em julgado proporciona a confiança de que os valores integraram definitivamente o patrimônio do beneficiário. Nesses casos, eventual utilização dos recursos por parte dos servidores para a satisfação das necessidades materiais e alimentares é plenamente justificada. Objetivamente, a fruição do que foi recebido indevidamente está acobertada pela boa-fé, que, por sua vez, é consequência da legítima confiança de que os valores integravam o patrimônio do beneficiário. 4. Situação diferente - e por isso a jurisprudência do STJ permite a restituição - ocorre quando os valores são pagos aos servidores em decorrência de decisão judicial de característica precária ou não definitiva. Aqui não há presunção de definitividade e, se houve confiança nesse sentido, esta não era legítima, ou seja, não era legítima, ou seja, não era amparada pelo direito. (AgRg no REsp 1263480/CE, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 01/09/2011, DJe 09/09/2011.) 5. In casu, legítima a busca da União pela reposição ao erário, sendo certo que a concessão de liminar não influi no direito posto em litígio, nem é capaz de gerar na parte contrária confiança susceptível de proteção jurídica. Agravo regimental improvido. (ArRg no Ag em RESpe nº 144.877/CE, 2ª T, Acórdão de 22/05/2012,

SKU



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Processo Administrativo nº 2237-56.2014.6.02.0000, Classe 26


Rel. Min. Humberto Martins, DJE de
29/05/2012) (destaquei)

Portanto, presente a boa-fé, como é o caso dos autos, cria-se no beneficiário uma legítima expectativa de que os valores recebidos são legais, até porque, como bem assinalou a Corte Superior de Justiça, os atos administrativos gozam da presunção de legalidade.

Cabe ressaltar que o próprio TRE-AL julgou matéria idêntica no PA nº 1919-44.2012.6.02.0000, de relatoria do Des. Sebastião Costa Filho, em que foi favorável ao recurso dos servidores, com base na farta jurisprudência do STJ e do princípio da boa-fé (Resolução nº 15.391/2013).

Ante o exposto, voto pelo provimento do recurso interposto, com o conseqüente afastamento da cobrança dos valores discriminados às fls. 111 e 120 e posterior arquivamento dos autos.

É como voto.


SANDRA JANINE WANDERLEY CAVALCANTE MAIA
Relatora Substituta



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo Administrativo Nº 2237-56.2014.6.02.0000

Prot. 7.754/2008

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 28/01/2015 (SESSÃO Nº 8/2015)

RELATORA: DESEMBARGADORA ELEITORAL SUBSTITUTA SANDRA JANINE WANDERLEY CAVALCANTE MAIA

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL SEBASTIÃO COSTA FILHO

PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES

SECRETÁRIA: Maria Celina Bravo

AUTUAÇÃO

RECORRENTE(S) : ANDERSON ALMEIDA DE LUCENA

DECISÃO

Resolvem os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, dar provimento ao recurso para afastar a cobrança dos valores recebidos indevidamente pelo servidor requerente e arquivar o presente processo administrativo, nos termos do voto do Relator. (Resolução nº 15.568, de 28/1/2015).

Participantes do Julgamento: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral SEBASTIÃO COSTA FILHO. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: TUTMÉS AIRAN DE ALBUQUERQUE MELO, FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS, SANDRA JANINE WANDERLEY CAVALCANTE MAIA, FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES e ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS, bem como a Procuradora Regional Eleitoral, Dra. RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES. Ausente, justificadamente, a Senhora Desembargadora Eleitoral ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO. Ausentes, em razão de férias, os Senhores Desembargadores Eleitorais ALBERTO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA, ALEXANDRE LENINE DE JESUS PEREIRA e ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 28 de janeiro de 2015.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS
SEÇÃO DE REGISTROS E PUBLICAÇÕES PLENÁRIOS

Processo Administrativo Nº 2237-56.2014.6.02.0000
PROTOCOLO Nº 7.754/2008

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico não só que a Resolução de nº 15568 foi conferida na 8ª Sessão Ordinária, realizada em 28/01/2015, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 17, em 29/01/2015, à(s) fl(s). 4.

Eu Kamila Maria Gomes de Albuquerque (Kamila Maria Gomes de Albuquerque) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

Maceió(AL), em 29/01/2015.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS